



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 172 /2013.

Goiânia, 16 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar que altera dispositivo da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado.

A alteração proposta, que implica conferir nova redação ao § 2º do art. 47 da referida Lei Complementar, objetiva elevar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) o valor limite dos ajustes de qualquer natureza, inclusive contratos e convênios, para os quais a representação de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Lei Complementar em questão, bem como a audiência e outorga a que se refere o *caput* de seu art. 47, são atribuídas ao Procurador do Estado Chefe da Advocacia Setorial do órgão neles interessado e não mais ao Procurador-Geral do Estado.

O referido dispositivo a ser alterado, acrescido há apenas um ano pela Lei Complementar nº 95, de 29 de outubro de 2012, decorreu da conjunção de dois fatores que vêm se mostrando essenciais para a eficiência da Administração deste Poder, quais sejam a criação da Advocacia Setorial na estrutura dos órgãos



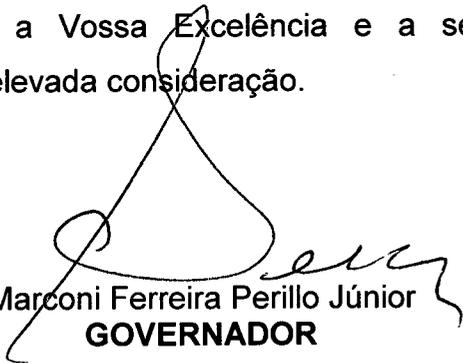
**ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

que o integram e a tenaz política de desburocratização implantada ao longo dos últimos 3 (três) anos.

A medida, todavia, ainda que tivesse representado avanço considerável na agilização dos processos administrativos de sua abrangência, revela-se insuficiente para o alcance das metas propostas por referida política de simplificação de procedimentos, pois que grande parte dos ajustes, convênios e contratos, de interesse da Administração envolve montantes bem superiores ao limite estabelecido no dispositivo que se pretende alterar. Com efeito, o objetivo de seu advento não foi outro senão o de favorecer ao máximo o cumprimento de tais propósitos simplificantes. Frustrada a perspectiva de sua eficácia, dados estatísticos demonstram que a elevação do limite dos valores envolvidos na medida desburocratizante ao montante preconizado pelo incluso projeto poderá, de fato, garantir sua efetiva contribuição nesse sentido.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais encaminho o anexo projeto de lei complementar para cuja tramitação solicito o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.



**Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR**



LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE

DE 2013.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 47 da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. ....  
(...)”

§ 2º Nos ajustes de qualquer natureza, inclusive contratos e convênios, cujos valores não ultrapassem a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a representação de que trata o art. 5º, inciso XIII, desta Lei Complementar, bem como a audiência e outorga previstas no *caput* deste artigo, são atribuídas ao Procurador do Estado Chefe da Advocacia Setorial do órgão neles interessado.  
(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de de 2013, 125º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 27 de Maio de 1953

*[Handwritten signature]*

1º Secretário



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2013003894

Data Autuação: 16/10/2013      Nº Ofício 172 - G  
MSG:  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto:  
ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 04 DE  
JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

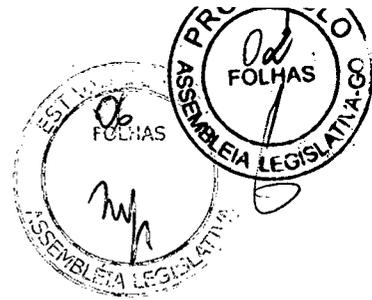


2013003894

**Seção de Protocolo e Arquivo**



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 172 /2013.

Goiânia, 16 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar que altera dispositivo da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado.

A alteração proposta, que implica conferir nova redação ao § 2º do art. 47 da referida Lei Complementar, objetiva elevar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) o valor limite dos ajustes de qualquer natureza, inclusive contratos e convênios, para os quais a representação de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Lei Complementar em questão, bem como a audiência e outorga a que se refere o *caput* de seu art. 47, são atribuídas ao Procurador do Estado Chefe da Advocacia Setorial do órgão neles interessado e não mais ao Procurador-Geral do Estado.

O referido dispositivo a ser alterado, acrescido há apenas um ano pela Lei Complementar nº 95, de 29 de outubro de 2012, decorreu da conjunção de dois fatores que vêm se mostrando essenciais para a eficiência da Administração deste Poder, quais sejam a criação da Advocacia Setorial na estrutura dos órgãos



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

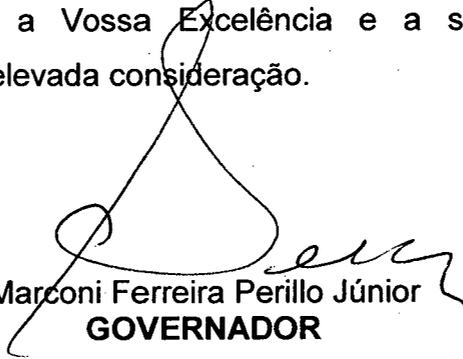


que o integram e a tenaz política de desburocratização implantada ao longo dos últimos 3 (três) anos.

A medida, todavia, ainda que tivesse representado avanço considerável na agilização dos processos administrativos de sua abrangência, revela-se insuficiente para o alcance das metas propostas por referida política de simplificação de procedimentos, pois que grande parte dos ajustes, convênios e contratos, de interesse da Administração envolve montantes bem superiores ao limite estabelecido no dispositivo que se pretende alterar. Com efeito, o objetivo de seu advento não foi outro senão o de favorecer ao máximo o cumprimento de tais propósitos simplificantes. Frustrada a perspectiva de sua eficácia, dados estatísticos demonstram que a elevação do limite dos valores envolvidos na medida desburocratizante ao montante preconizado pelo incluso projeto poderá, de fato, garantir sua efetiva contribuição nesse sentido.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais encaminho o anexo projeto de lei complementar para cuja tramitação solicito o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



DE 2013.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 47 da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. ....

(...)

§ 2º Nos ajustes de qualquer natureza, inclusive contratos e convênios, cujos valores não ultrapassem a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a representação de que trata o art. 5º, inciso XIII, desta Lei Complementar, bem como a audiência e outorga previstas no *caput* deste artigo, são atribuídas ao Procurador do Estado Chefe da Advocacia Setorial do órgão neles interessado.

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2013, 125º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 27 de Set de 2013  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

3  
1  
4